

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta dispositivos aos arts. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – que “institui o Código Civil”, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta dispositivos aos arts. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

Art. 2.º. O art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.726.....

Parágrafo único. Se os interessados comprovarem a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia.”

Art. 3.º. O art. 67 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§7.º e 8.º:

“Art. 67.....

.....
§7.º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil.

§8.º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil.”

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é permitir o efetivo cumprimento do texto constitucional insculpido no art. 226, §3.º, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: *“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”*.

A Constituição Federal transfere para a lei ordinária a responsabilidade de facilitar a conversão da união estável em casamento. De nada adianta o texto constitucional proteger a união estável se na prática os embaraços burocráticos eliminarem os efeitos dessa proteção.

Hodiernamente, o que se observa é a existência de um emaranhado de exigências, que acabam por desestimular a conversão da união estável em casamento civil.

Por essa razão, proponho alterações no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, a fim de permitir a rápida e efetiva transformação de união estável em casamento, eliminando as barreiras atualmente existentes.

Desse modo, comprovada a união estável, ficarão dispensados rituais e cerimônias para sua conversão em casamento civil. Igualmente, dispensam-se os proclamas e sua publicação na imprensa. Caracterizada legalmente a união estável, será emitida certidão de sua conversão em casamento civil, cumprindo-se, assim, o preceito constitucional em benefício da entidade familiar.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO